



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.188 - MS (2009/0162069-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : IOLANDA NUNES CORDEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RICARDO ALEXANDRE ESTELA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA PROCESSAR A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A segregação questionada, ao contrário do alegado pelo Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da custódia cautelar, para garantia da ordem pública. Com efeito, ressaltou o decreto prisional que o Paciente integra *"organização criminosa, envolvida com tratativas para o transporte de grande quantidade de estupefaciente e que envolveram diversas pessoas – já denunciadas –, muito dinheiro e divisão de tarefas"*.

2. Verifica-se da leitura do acórdão impugnado que as matérias relativas à ausência de justa causa para a ação penal e excesso de prazo para a formação da culpa não foram analisadas pela Corte *a quo*, motivo pelo qual evidencia-se a impossibilidade desta Corte Superior tratar dos referidos assuntos, sob pena de vedada supressão de instância, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

3. *"Verifica-se a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes competentes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa - v. g., determinação de escuta telefônica - mesmo antes do oferecimento da denúncia"* (HC 13624/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/02/2001).

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.188 - MS (2009/0162069-5) (f)

IMPETRANTE : IOLANDA NUNES CORDEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RICARDO ALEXANDRE ESTELA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO ALEXANDRE ESTELA – preso em flagrante em 07/02/2009 por tráfico de drogas –, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"HABEAS CORPUS – DROGAS – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO – PRISÃO TEMPORÁRIA – PRISÃO QUE FOI SUBSTITUÍDA POR PREVENTIVA – PEDIDO PREJUDICADO NESTA PARTE – TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – FATO NARRADO QUE CONSTITUI, EM TESE, CRIME – IMPOSSIBILIDADE – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – CONEXÃO INTERSUBJETIVA POR CONCURSO, PREVISTA NO INCISO I DO ART. 76 DO CPP – DENEGADO.

1. Havendo a substituição da prisão temporária pela preventiva, resta prejudicada a parte da impetração contra o ato que deixou de produzir efeitos. 2. O trancamento de inquérito policial por falta de justa causa, por meio de *habeas corpus*, mais ainda do que da própria ação penal, é providência excepcionalíssima, exigindo que se constate, de plano, ser absurda a investigação policial em desenvolvimento por total atipicidade da conduta ou falta de elementos indicativos mínimos de autoria. 3. Não há falar em constrangimento ilegal, se a competência foi declinada em razão da conexão intersubjetiva por concurso, prevista no inciso I do art. 76 do CPP." (fls. 313)

Alega o Impetrante, em suma, a ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, prolatado após o relaxamento do flagrante, o excesso de prazo para a formação da culpa, a falta de justa causa para a ação penal, bem como a incompetência do juízo. Pede, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem para "*desconstituir o decreto de prisão preventiva*", o trancamento da ação penal e o reconhecimento da "*competência do Juízo do Estado do Rio de Janeiro para processar a ação penal*".

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas à fl. 304.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 317/323, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.188 - MS (2009/0162069-5) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA PROCESSAR A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A segregação questionada, ao contrário do alegado pelo Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da custódia cautelar, para garantia da ordem pública. Com efeito, ressaltou o decreto prisional que o Paciente integra *"organização criminosa, envolvida com tratativas para o transporte de grande quantidade de estupefaciente e que envolveram diversas pessoas – já denunciadas –, muito dinheiro e divisão de tarefas"*.

2. Verifica-se da leitura do acórdão impugnado que as matérias relativas à ausência de justa causa para a ação penal e excesso de prazo para a formação da culpa não foram analisadas pela Corte *a quo*, motivo pelo qual evidencia-se a impossibilidade desta Corte Superior tratar dos referidos assuntos, sob pena de vedada supressão de instância, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

3. *"Verifica-se a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes competentes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa - v. g., determinação de escuta telefônica - mesmo antes do oferecimento da denúncia"* (HC 13624/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/02/2001).

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Quanto ao pedido referente à revogação da prisão preventiva, o magistrado singular fundamentou a constrição cautelar do Paciente da seguinte forma:

"[...] cuida-se de organização criminosa, envolvida com tratativas para o transporte de grande quantidade de estupefaciente e que envolveram diversas pessoas – já denunciadas –, muito dinheiro e divisão de tarefas [...]" (fl. 282)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:

*"Cuida-se de habeas corpus impetrado pela advogada **Iolanda Nunes Cordeiro** em favor do paciente **Ricardo Alexandre Estela**, sob o argumento de estar este sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados, consistente na ilegalidade da prisão temporária.*

Alega a impetrante que “é totalmente ilegal a custódia decretada com base de que há imprescindibilidade para averiguações do inquérito policial, e muito menos ainda, com base de que há fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do Paciente”. Alega, ainda, que em momento nenhum a participação do paciente ficou evidenciada em relação a provas obtidas pela Delegacia Policial do Estado do Rio de Janeiro. Alternativamente, aduz que a autoridade coatora não é competente para processar e julgar o paciente. Pede, ao final, o trancamento do inquérito penal.

Indeferido o pedido liminar (f. 71), foram prestadas as informações pela autoridade coatora (f. 74-75).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (f. 88-94).

O paciente Ricardo Alexandre Estela teve sua prisão temporária decretada em 07.05.2009, por suposta infração ao art. 33 e art. 35 da Lei n. 11.343/06, pois, segundo o inquérito investigatório da 20ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro (RJ), ele seria investidor de uma facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC).

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se que o paciente foi preso em flagrante delito, em 07 de fevereiro de 2009, por policiais Federais, do Estado do Rio de Janeiro, nos autos n. 2009.001.04000-7, da 17ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, nos quais fora declinada a competência para o Juízo da 1ª Vara Criminal de Dourados-MS, visto que já tramitavam nesta os autos 002.09.001374-5, resultado de operações da Polícia Federal de Dourados, para apuração do crime de tráfico de drogas, que estava sendo realizado por quadrilha organizada, com intuito de remeter drogas daquela comarca e de cidades vizinhas até a cidade do Rio de Janeiro (RJ).

Consta, ainda, que a prisão em flagrante do paciente foi relaxada aos 7 de maio de 2009 e, ao mesmo tempo decretada a prisão temporária, pelo prazo de trinta dias, com intuito de concluir os autos de inquérito oriundo da 17ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, no qual foi declinada a competência para a comarca de Dourados.

Passa-se à análise do remédio constitucional.

Primeiramente, cuido da questão do trancamento do inquérito policial.

Com efeito, o simples indiciamento em inquérito policial, que nada mais é do que um procedimento meramente informativo, por si só, não constitui constrangimento ilegal passível de correção por meio de habeas corpus, que não se presta à análise profunda do elenco probatório.

Somente em circunstâncias excepcionais o trancamento do inquérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial é autorizado por essa via estreita, como no caso em que o fato narrado manifestamente não constituir crime, implicando falta de justa causa para a persecutio criminis (in RTJ-STF 176/818), o que, diga-se desde já, não é o caso dos autos, porquanto incertezas ainda existem no tocante aos fatos ocorridos, uma vez que há notícias de que o paciente seria agente fiscalizador dos investimentos do PCC, facção criminosa que comanda o tráfico de drogas em grande parte do território nacional.

Nesta orientação é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Acerca do tema, colhem-se as lições de Julio Fabbrini Mirabete:

[...]

Ademais, ressalte-se que não se está a antecipar qualquer discussão sobre o mérito das operações investigadas, mas apenas demonstrar que as questões em discussão são complexas, razão pela qual seria prematuro o trancamento do inquérito policial.

[...]

Pelo exposto, denega-se a ordem de habeas corpus e, no que tange à prisão temporária, Julgo prejudicada a impetração." (fls. 264/268)

Como se vê, a segregação questionada, ao contrário do alegado pelo Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

De fato, o decreto prisional ressalta que o Paciente integra "*organização criminosa, envolvida com tratativas para o transporte de grande quantidade de estupefaciente e que envolveram diversas pessoas – já denunciadas –, muito dinheiro e divisão de tarefas [...]*." Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a custódia está suficientemente justificada na garantia da ordem pública, visto que a paciente é acusada de integrar, com mais 63 pessoas, organização criminosa voltada ao fornecimento de drogas na cidade de Boa Esperança, em Minas Gerais, e região circunvizinha, a ela cabendo, inclusive por possuir relacionamento direto com um dos principais traficantes do grupo, o abastecimento de entorpecente para interior de estabelecimento prisional, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Esta Corte tem proclamado que a existência de circunstâncias de caráter pessoal favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação da custódia cautelar, desde que evidenciados, como na hipótese, os pressupostos autorizadores da medida.

4. Ordem denegada." (HC 147.379/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 33, CAPUT E 35, DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, sendo que a concessão da liberdade ao paciente acarretaria lesão à ordem pública, eis que é acusado de integrar complexa organização criminosa, voltada à prática do tráfico de drogas ilícitas no Estado de Santa Catarina, atuando, segundo consta, como distribuidor de cocaína na cidade de Blumenau.

III - Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes).

IV - Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase de apresentação dos memoriais, fica superado o pretensão de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Precedentes/Súmula n.º 52-STJ).

Ordem denegada." (HC 139.725/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 01/03/2010.)

A propósito, os seguintes julgados Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.

6. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

7. Habeas corpus não conhecido." (STF, HC 98.331/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. [...].

2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

3. Ordem denegada." (HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

Quanto às alegações de ausência de justa causa para a ação penal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se da leitura do acórdão impugnado que as matérias não foram analisadas pela Corte *a quo*, motivo pelo qual evidencia-se a impossibilidade desta Corte Superior tratar dos referidos assuntos, sob pena de vedada supressão de instância, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de "competência do Juízo do Estado do Rio de Janeiro para processar a ação penal", o Impetrante alega que a competência para o regular processamento do Paciente é do Juízo do Estado do Rio de Janeiro, já que inexistente fato que autorize o declínio de competência com relação ao Paciente.

O acórdão impugnado decidiu nos seguintes termos:

"Alega a impetrante, ainda, que a competência para o regular processamento do paciente é do juízo do Estado do Rio de Janeiro, já que inexistente em comarca do Estado de Mato Grosso do Sul qualquer fato que autorize o declínio de competência com relação ao paciente, e muito menos a custódia temporária.

Contudo, vejo como correta a decisão que declinou da competência para a comarca de Dourados, tendo em vista a conexão intersubjetiva por concurso, prevista no inciso I do art. 76 do Código de Processo Penal.

Vejam-se os fundamentos da decisão:

*'Em que pese não se tratar de tráfico internacional, verifica-se que há fortes indícios de que os indiciados nestes autos são co-autores do crime de associação ao tráfico com os acusados presos em flagrante na Comarca de Dourados – Mato Grosso do Sul, conforme se depreende dos elementos colacionados aos autos, **sobretudo as transcrições das interceptações das comunicações telefônicas.***

Há necessidade de que o presente inquérito seja remetido à Comarca de Dourados, a fim de se evitar decisões conflitantes e que toda a colheita de prova seja realizada num mesmo Juízo.

No caso concreto, considerando que em data anterior à prisão realizada nestes autos, foram presos em flagrante por tráfico na cidade de Dourados – MS – Fagner Ramos Fernandes, Paulo de Jesus Roberto e Paulo César Nazário de Lima, com a apreensão de quase uma tonelada de cannabis sativa (fls. 76/96), impõe-se a remessa à Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do disposto no art. 78, II, 'c' do Código de Processo Penal'. (Sic, f. 68.)

Não merece guarida, pois, a alegação de incompetência. [...]

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, denega-se a ordem de habeas corpus e, no que tange à prisão temporária, Julgo prejudicada a impetração." (fls. 267/268)

O art. 78 do Código de Processo Penal dispõe o seguinte:

"Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

[...]

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; [...]"

Como se sabe, a conexão se revela como instrumento de unificação de processos que guardam, entre, si algum vínculo. Na espécie, se trata de conexão intersubjetiva, uma vez que há vários crimes e vários agentes, pouco importando se esses se uniram em concurso, reciprocidade ou simultaneidade.

A impetração alega que não há qualquer fato que justifique a remessa à Justiça do Estado Mato Grosso do Sul, como foi efetivamente feito, nos termos do disposto no art. 78, inciso II, alínea c, do Código de Processo Penal.

Todavia, conforme se extrai do excerto *supra* citado, o magistrado singular entendeu que, no caso concreto, há que se considerar os vínculos do Paciente com Fagner Ramos Fernandes, Paulo de Jesus Roberto e Paulo César Nazário de Lima, que em data anterior foram presos em flagrante por tráfico na cidade de Dourados/MS, na posse de quase uma tonelada de *cannabis sativa*.

Deve-se esclarecer que tanto o Juízo da Comarca de Dourados/MS como o da Comarca de Rio de Janeiro/RJ eram competentes para processar e julgar o feito, todavia, o Juízo de Dourados/MS antecedeu o Juízo do Estado do Rio de Janeiro na prática de ato processual, que o tornou preventivo, nos termos do art. 78, inciso II, alínea c, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. NULIDADE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. INDEFERIMENTO.

Verifica-se a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes competentes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa - v. g., determinação de escuta telefônica - mesmo antes do oferecimento da denúncia. Precedentes. Writ denegado." (HC 13624/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/02/2001.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ARTS. 12 E 14 DA LEI N.º 6.368/76. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. ART. 82 DO CPP E SÚMULA N.º 235 DO STJ. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO.

1. Não há que se falar em conexão de processos se já existe sentença condenatória, nos termos do art. 82 do Código de Processo Penal e do verbete sumular n.º 235 do STJ.

2. No caso de existirem dois juízos igualmente competentes ou de jurisdição cumulativa, a competência será firmada pela prevenção. Na hipótese vertente, houve pedido de prisão temporária que foi distribuído à 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, tornando preventivo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo.

3. *Ordem denegada.*" (HC 29.832/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 05/04/2004.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus* e, nessa parte, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0162069-5

HC 145.188 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090132050 20090206317 2090013745 2091016950

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IOLANDA NUNES CORDEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : RICARDO ALEXANDRE ESTELA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.